

## **21. Informação do cumprimento do Princípio Constitucional Administrativo de publicidade e não surpresa em todos o processo do Recadastramento.**

O princípio da não surpresa em matéria tributária está previsto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, quando o texto magno cria a regra da anterioridade tributária e da noventena.

Em relação ao recadastramento imobiliário este se encerrou no exercício de 2020 e seus resultados foram aplicados no exercício de 2021, ou seja, respeitando os princípios constitucionais aliados ao tema.

Assim, não houve nova legislação que majorou o tributo IPTU, mas, tão somente, a atualização do cadastro e a aplicação da legislação vigente (Código Tributário Municipal), a fim de que o mesmo possa ser considerado fidedigno à realidade da cidade.

Ademais, o relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prevê, em especial quanto ao disposto no achado 2.2 "Ausência de Revisão da Planta Genérica de Valores", proposta de encaminhamento "b", que a revisão da PGV deverá prever a graduação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.

Em relação ao processo de Recadastramento Imobiliário, ação adversa da atualização da Planta Genérica de Valores, tem-se em detida análise do relatório de Auditoria que tal aplicação principiológica não se encontra prevista.

Destarte, conclui-se que a determinação do Tribunal de Contas contidas no Acórdão nº 596/2019, referente à aplicação do princípio da não surpresa deverá ser observado, indubitavelmente, quando da aplicação da Planta Genérica de Valores e não da aplicação do Recadastramento Imobiliário.